

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 2059/2019

EMENDA Nº , DE 2023

(Deputada Bia Kicis)

Altera a redação do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2059, DE 2019

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 2059/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Pelo contrato de distribuição empresarial, a concedente obriga-se à venda reiterada de bens ou de serviços ao distribuidor, para que este os revenda, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de aquisição e de revenda e assumindo obrigações voltadas à satisfação das exigências do sistema de distribuição do qual participa.

Parágrafo único. A concedente e o distribuidor são empresas independentes, cabendo a cada qual os riscos, despesas, investimentos, responsabilidades e proveitos de sua própria atividade.

Art. 2º. As relações entre concedente e o distribuidor são regidas exclusivamente pelo contrato que assinarem.

Parágrafo único. Não são aplicáveis aos contratos de distribuição empresarial:

I – as leis específicas de qualquer outro contrato de distribuição;

II – a legislação trabalhista.

Art. 3º. O distribuidor deve empregar em seu negócio a diligência do empresário ativo e probo, de forma a não comprometer a reputação e a imagem da concedente.



Art. 4º. Para a eficiência do sistema de distribuição, o contrato de distribuição pode estabelecer que o distribuidor siga as orientações e padrões de atuação impostos pela concedente.

Art. 5º. Salvo ajuste das partes em sentido contrário e respeitada a legislação específica, ao distribuidor compete fixar os preços de revenda a seus clientes.

Art. 6º. Salvo ajuste das partes em sentido contrário, o distribuidor poderá utilizar gratuitamente os sinais distintivos da concedente, desde que não comprometa a sua imagem.

Art. 7º. A concedente não pode exercer seus direitos contratuais com o escopo exclusivo de prejudicar o distribuidor, sob pena de resolução do contrato com perdas e danos.

Parágrafo único. Salvo ajuste das partes em sentido contrário, a indenização contemplará:

I – o custo do estoque de produtos de fabricação do concedente que ainda estiver em propriedade do distribuidor na data da resolução;

II – bens, equipamentos, maquinários e instalações destinados à distribuição de produtos da concedente, desde que o distribuidor não possa comprovadamente utilizá-los na revenda com outros concedentes;

III – custos inerentes à descaracterização das marcas da concedente.

Art. 8º. A concedente não poderá alterar, abruptamente e sem justo motivo, as condições de fornecimento ao distribuidor.

Art. 9º. São nulas de pleno direito as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do distribuidor à indenização garantida por lei ou a direito resultante da natureza do negócio.

Parágrafo único. Na extinção do contrato de distribuição empresarial sem culpa da concedente, o distribuidor não tem direito a qualquer ressarcimento pelos investimentos feitos com vistas ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

Art. 10º. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resili-lo ou denunciá-lo, mediante aviso prévio de pelo menos noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos exigidos pelas partes.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o julgador decidirá sobre o prazo e o valor devido, limitado aos termos definidos na Cláusula 7ª, Parágrafo Único, para encerramento do contrato, não sendo devida a manutenção ou prorrogação do prazo do contrato.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O **texto** objetiva, com base principalmente nos ditames constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores,



entre outros, garantir a necessária segurança jurídica aos contratos celebrados entre empresários, fornecedores e distribuidores, que hoje têm regramento mínimo no Código Civil (Lei n. 10.406/02) e legislação subsidiária aplicável à representação comercial/agência (Lei n. 4.886/65).

O princípio da livre iniciativa econômica encontra seu fundamento último na própria ideia de pessoa e no respeito aos direitos fundamentais. Com o reconhecimento da livre iniciativa econômica se garante aos indivíduos o poder de autogoverno, que lhes permite alcançar os próprios fins e interesses pessoais no campo econômico. Tal princípio supõe, portanto, um poder de autorregulamentação das próprias relações e interesses jurídicos das pessoas que é modernamente denominado: autonomia privada, que abrange as faculdades do que contratar, como contratar e quando contratar.

Qualquer regulação, que envolva condicionar ou restringir essa autonomia deve ser analisada com muito critério, dentro dos ditames constitucionais e também tendo em vista o impacto econômico e social da medida. Como não há direito absoluto, o tratamento diferenciado é permitido, desde que o parâmetro utilizado para a discriminação seja objetivamente justificável, razoável, necessário (ou seja, o menos restritivo diante das alternativas existentes) e adequado (compatível com uma finalidade constitucional).

Não por outro motivo a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 (Lei da “Liberdade Econômica”), no intuito de reforçar a aplicabilidade dos princípios constitucionais, estabelece normas “de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição”.

O **texto** ora sugerido, baseia-se fundamentalmente naquele recentemente proposto no Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, apresentado em 17/04/2024 no Senado Federal, o qual adota os mesmos princípios da Lei da “Liberdade Econômica”, a saber: I - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; II - a presunção de boa-fé do particular; e III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Contudo, ao texto da Comissão fez-se ajustes pontuais relacionados à previsão de indenizações decorrentes da resolução de contratos de distribuição empresarial, pleito histórico das associações de distribuidores.

Infelizmente, há projetos de lei em sentido completamente oposto, como por exemplo, nº 7.477/2014 e nº 1.489/2019, que são extremamente interventivos e afrontam – direta ou indiretamente – a diversos princípios constitucionais relacionados à atividade econômica, a saber: pleno exercício da autonomia da vontade, restringindo a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput, todos da CF); liberdade de empresa e a livre concorrência (art. 170, IV da CF); e a liberdade de contratar (art. 5º, II da CF).

Tal ocorre, fundamentalmente, pois os citados projetos de lei, dentre outros, fixam artificialmente variáveis da formação do custo dos serviços de distribuição e impõem riscos naturais do negócio a apenas uma das partes (no caso aos fornecedores), tolhendo de forma injustificável a autonomia privada e a liberdade de contratar.



Esse tipo de interferência artificial na regulação da economia produz consequências nefastas. Vide, por exemplo, a questão da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (“**tabelamento do frete**”), que gerou, como à época apontado pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica)¹, uma série de consequências:

- “i) mitigação da liberdade contratual – o estabelecimento de um preço/custo fixo impede que os agentes de mercado interajam de acordo com as especificidades de suas situações, com perdas de eficiência para o atendimento de suas necessidades;
- ii) risco de incremento de custo na cadeia de formação de preço de produtos/serviços – o tabelamento tende a provocar um incremento vinculante no preço final do produto (repass), em prejuízo ao consumidor, seja ele da cadeia de produção e final (limitação da possibilidade de barganha);
- iii) redução da competitividade entre concorrentes – a estipulação forçada/artificial de um custo/preço impede que os concorrentes explorem-no como instrumento de disputa do mercado, gerando uma artificialidade de participações (market share);
- iv) risco de redução de incentivos à inovação de mercado por parte dos concorrentes, pelo congelamento da expectativa de lucro – a certeza (ou alta previsibilidade) de manutenção estável de lucro sobre um determinado produto/serviço, sem riscos de perda de participação de mercado (redução do market share), tende a desincentivar os competidores a desenvolverem produtos/serviços mais eficientes ou disruptivos;
- v) risco de queda de qualidade do produto/serviço – com a fixação artificial, o preço perde função de sinalização e de punição dos agentes de mercado que não conseguem competir por uma ineficiência na prestação do serviço. Assim, cria-se artificialmente uma tendência à queda de qualidade do mercado como um todo, pela acomodação dos concorrentes;
- vi) risco de desvio de demanda para outros serviços (substituíbilidade), por vantajosidade criada por superprecificação ou subprecificação artificial – o desvio de demanda surge como uma reação aos custos artificialmente estabelecidos e à queda da qualidade do serviço como um todo (perda de otimização do custo-benefício), e geram no horizonte de longo prazo o risco de enfraquecimento do próprio mercado relevante daquele produto/serviço pela perda de interesse dos consumidores em dele se utilizar. Tal circunstância é típica em situações de aumento de oferta em um contexto de pré sobre-oferta (incremento de oferta num cenário que a demanda já não absorvia a oferta pré-existente)”. (s.i.c)

Adicionalmente, normas como aquelas dos PLs nº 7.477/2014 e nº 1.489/2019 criam o risco real de prejuízo aos próprios distribuidores – **notadamente aos pequenos e médios** -, seja porque se aumenta o risco dos fornecedores decidirem internalizar o serviço de distribuição (em razão dos altos dos custos impostos

¹ De acordo com Ofício nº 2547/2018/CADE, de 17/06/2018, constante do site <https://www.conjur.com.br/dl/manifestacao-cade-stf-cartel.pdf>. Acesso em 03/06/2024.



unilateralmente pelos distribuidores), seja porque se cria a possibilidade de, em um cenário com excesso de oferta, parte dos distribuidores decidirem, por sua própria vontade, não seguirem a norma posta, criando distorções de competitividade dentro de sua da própria classe.

Há, portanto muitas evidências – conforme exemplos recentes de nosso País – de que o que está sendo proposto nos PLs nº 7.477/2014 e nº 1.489/2019 é claramente contrário ao interesse dos consumidores, pois haverá impacto direto nos preços dos bens finais, no curto prazo, e geração de graves distorções na dinâmica concorrencial do mercado de distribuição, no médio e longo prazo. Mais ainda, o engessamento das regras dos contratos de distribuição acabará gerando, ao final, o resultado semelhante ao de uma cartelização, ou seja, a uniformização dos preços de agentes que deveriam concorrer no mercado por meio da oferta de melhores serviços.

Por todas essas razões, o **texto** ora sugerido mostra-se apropriado e oportuno, e a um só tempo garante a segurança jurídica às partes empresariais envolvidas nos contratos de distribuição, dentro do mais amplo e irrestrito atendimento aos princípios constitucionais.

Assim pedimos apoio aos nobres Colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2024

**DEPUTADA BIA KICIS
PL/DF**

